

EGRÉGIA COMISSÃO ESPECIAL DA EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021 (PROCESSO Nº. 312903/2021) – MTI – EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ELOGROUP & SYDLE, consórcio formado pelas empresas Elogroup Desenvolvimento e Consultoria LTDA (líder do consórcio), sociedade limitada, com sede na Rua da Quitanda, 60, sala 301, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.011-030, inscrita no CNPJ/ME sob nº 08.670.505/0001-75, com seus atos constitutivos registrados na JUCERJA sob nº 33.2.0793142-6; e Sydle Sistemas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.322.276/0001-35, com sede e foro na Avenida Contorno, nº 5919, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG CEP: 30110927, por intermédio de seu representante legal André Rego Macieira, sócio administrador da Elogroup, inscrito no CPF sob o nº 053.662.027-01, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 10.1.1 do Edital e do artigo 109 §3º da Lei 8.666/93 apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela empresa **Central IT Tecnologia da Informação Ltda.**, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

I. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Considerando que, conforme previsão expressa dos itens 10.1.1 e 14.6 do Edital, o prazo para apresentar Contrarrazões é de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da interposição de Recurso Administrativo. Dessa forma, o termo final para protocolo da peça é dia 14 de março de 2022 (segunda-feira).

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE da presente Contrarrazões.

II. DO MÉRITO:

II.I Da Necessidade de Não acolhimento do Recurso Interposto pela Empresa Central IT Tecnologia da Informação LTDA

A empresa Central IT Tecnologia da Informação LTDA participou do Chamamento Público nº. 001/2021-MTI tendo enviado atestados técnicos referentes aos projetos realizados na ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, na UFF – Universidade Federal Fluminense, INFRAERO – Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, SEFAZ/MT – Secretaria de Estado de Fazenda do Mato Grosso, SEFAZ/GO – Secretaria de Estado de Fazenda do Goiás e, por fim, no Ministério da Economia.

A análise preliminar da Egrégia Comissão julgadora avaliou os atestados enviados pela recorrente chegando a seguinte pontuação final:

	PONTUAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	PESO	PONTUAÇÃO
Atestado Tipo 01 - 01	ANAC	2	20
Atestado Tipo 01 - 02	INFRAERO	1	10
Atestado Tipo 01 - 03	Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso	1	10
Atestado Tipo 01 - 04	Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás	1	10
Atestado Tipo 02 - 01	ANAC	1	10
Atestado Tipo 02 - 02	Ministério da Economia	1	10
	TOTAL PONTUAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA		70

Para a Central IT, a pontuação dupla atribuída pela Comissão julgadora apenas ao atestado de capacidade técnica emitido pela ANAC é descabida, pois os demais projetos também deveriam receber pontuação duplicada, uma vez que seus objetos aderem a Lei do Governo Digital.

Dessa forma, a Central IT busca a revisão da pontuação recebida para totalizar 208,49 pontos, o que a classificaria como primeira colocada na Fase 01 do presente certame e a tornaria apta à realização da Prova de Conceito exigida na Fase 02.

Contudo, o recurso interposto deve ser indeferido em sua integridade pelas razões expostas a seguir

**II.II Da Análise Técnica do Atestado da SEFAZ/MT – Secretaria de Estado da Fazenda
juntado pela Central IT Tecnologia**

ATESTADO SEFAZ/MT	
OBJETO	Contratação de Serviços Técnicos sob demanda para implantação de sistema informatizado para o serviço de atendimento ao cliente utilizando conceito de gestão de relacionamento com o cidadão (CRM) baseado em soluções de software livre, incluindo serviços de desenvolvimento, manutenção, implantação, suporte, configuração e integrações aos sistemas da SEFAZ.
CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ALEGA	“Os serviços prestados envolvem o atendimento ao cidadão e corresponde claramente aos preceitos da Lei 14.129/21, com foco na eficiência do estado. O escopo denominado ‘Relacionamento com o Cliente’ inclusive consta no Edital da MTI (pg 31), é coerente com o escopo previsto.”

Após a leitura do atestado da SEFAZ-MT, é possível identificar os serviços que foram efetivamente prestados e que podem ter algum tipo de relação com o objeto desta parceria estratégica, conforme texto abaixo:

“Desenvolvimento e implantação do portal de serviços para a área de atendimento aos cidadãos e áreas internas da SEFAZ para a infraestrutura e suporte de TI, permitindo a abertura de ticket para atendimento referentes aos seguintes sistemas da SEFAZ; “permitir para cada serviço a abertura de chamados dos seguintes tipos: “dúvidas relacionadas, problemas técnicos e serviços”

Adicionalmente, observa-se que o documento *Análise dos Atestados de Qualificação Técnica* é claro em detalhar os critérios utilizados para análise dos atestados de qualificação no que tange a pontuação dupla para seu item A.

“para dar maior clareza aos critérios da análise dos atestados de qualificação recebidos, a comissão utilizou dos seguintes artigos da Lei 14.129/2021.”

Princípios e Diretrizes Art. 3º

Das Plataformas de Governo Digital

Art. 20. As Plataformas de Governo Digital, instrumentos necessários para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos de cada ente federativo, deverão ter pelo menos as seguintes funcionalidades:

I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos; e

II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

Art. 21. A ferramenta digital de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos de que trata o inciso I do caput do art. 20 desta Lei deve apresentar, no mínimo, as seguintes características e funcionalidades:

I - identificação do serviço público e de suas principais etapas;

II - solicitação digital do serviço;

III - agendamento digital, quando couber;

IV - acompanhamento das solicitações por etapas;

V - avaliação continuada da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados;

VI - identificação, quando necessária, e gestão do perfil pelo usuário;

VII - notificação do usuário;

VIII - possibilidade de pagamento digital de serviços públicos e de outras cobranças, quando necessário;

IX - nível de segurança compatível com o grau de exigência, a natureza e a criticidade dos serviços públicos e dos dados utilizados;

X - funcionalidade para solicitar acesso a informações acerca do tratamento de dados pessoais, nos termos das Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e

XI - implementação de sistema de ouvidoria, nos termos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de

Desta forma, a análise crítica dos serviços efetivamente descritos no atestado da SEFAZ-MT, a partir dos artigos da Lei 14.129/2021, demonstra que:

- A solução apresentada descreve apenas um sistema de atendimento baseado em ticket no qual um ticket é solicitado e respondido por uma estrutura de atendimento em níveis;
- Não existe a desburocratização, digitalização e oferta de serviço público para a sociedade. O projeto não envolve automação de formulários de entrada para abertura serviços públicos; orquestração de fluxos de atividade entre as áreas que efetivamente executam o serviço público; elaboração/gerenciamento de documentos (incluindo certidões, atestados) concretizando a entrega do serviço público,
- Os serviços públicos foram desburocratizados e digitalizados em outras tecnologias da SEFAZ e, neste momento, foi criado mero canal de atendimento para dúvidas, problemas e solicitações em relação a esses;

A automação de atendimento via tickets existe não pode ser confundida com movimento amplo de transformação digital que desburocratiza, digitaliza e oferta serviços digitais para a população de forma transparente e com foco em monitoramento e avaliação de serviços públicos. O atestado, portanto, não possui aderência com os a lei 14.129/2021 conforme observa-se abaixo:

- Não existe **desburocratização, modernização, fortalecimento e simplificação da relação do poder pública com a sociedade, mediante serviços digitais** – vide artigo 3º, inciso I;
- Não existe a possibilidade **oferta e prestação dos serviços públicos** de cada entre federativo – vide artigo 20;
- Não existe atendimento e acompanhamento **da entrega dos serviços públicos** incluindo – identificação do serviço público, solicitação do serviço público, agendamento, acompanhamento, avaliação e etc – vide artigo 21.

O atestado juntado pela empresa Central IT Tecnologia da Informação Ltda. não possui qualquer tipo de aderência com a lei 14.129/2021, uma vez que o projeto apresentado não realizou a desburocratização, modernização, **digitalização e oferta**

de nenhum serviço público da fazenda. Mas apenas a criação de um canal de atendimento via ticket para dúvidas, problemas técnicos e solicitações de forma a suportar aos serviços públicos que foram implementados em outras tecnologias da própria SEFAZ.

Razão pela qual, as afirmações da Recorrente não devem ser acolhidas e a pontuação referente ao atestado da SEFAZ/MT deve permanecer a mesma.

II.III Da Análise Técnica do Atestado da INFRAERO – Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária juntado pela Central IT Tecnologia

ATESTADO INFRAERO	
OBJETO	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação da central única de serviços compartilhados, com fornecimento de solução de gerenciamento de serviços aderentes ao modelo itil, suporte técnico contemplando atualização de versão, sustentação, apoio técnico e garantia, na forma de mensuração dos serviços por resultados alcançados e verificados..
CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ALEGA	“Totalmente coerente com o projeto de inovação tecnológica da Infraero, tendo sido inclusive publicado na ENAP e premiado no 22º Concurso Inovação no Setor Público sob responsabilidade de Mayara Nascimento de Farias Dutra de Andrade, Superintendente de Gestão Estratégica. Iniciativas premiadas no 22º Concurso Inovação no Setor Público 2017. Inovação em Processos Organizacionais no Poder Executivo Federal, conforme site: https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/4152 “

Ao longo do seu recurso a empresa alega que:

“Totalmente coerente com o projeto de inovação tecnológica da Infraero, tendo sido inclusive publicado na ENAP e premiado no 22º Concurso Inovação no Setor Público sob responsabilidade de Mayara Nascimento de Farias Dutra de Andrade, Superintendente de Gestão Estratégica. Iniciativas premiadas no 22º Concurso Inovação no Setor Público 2017. Inovação em Processos Organizacionais no Poder Executivo Federal, conforme site: <https://repositório.enap.gov.br/handle/1/4152>”.

A análise crítica do atestado da INFRAERO e da alegação supracitado, a partir dos artigos da Lei 14.129/2021, demonstra que:

- Não existe correlação entre um projeto ser premiado como Inovação em Processos Organizacionais e sua aderência direta à legislação de governo digital. O fato de um artigo ter ganho um prêmio em inovação organizacional não demonstra que existiu adoção de plataforma digital para desburocratização, digitalização e oferta de serviços públicos a sociedade;
- O artigo foi escrito e premiado antes do início do projeto conforme trecho do artigo. “Desse modo, atualmente existem grupos de trabalho atuando nas entregas de atividades pertencentes ao cronograma de Implantação do CSC – 2a e 3a etapas, de forma que já foi finalizada a etapa de planejamento da contratação de Solução TI de Gestão de Serviços para a implantação da Central Única de Serviços Compartilhados, e estão em andamento as atividades concernentes ao mapeamento dos processos das áreas provedoras de serviço, levantamento de custos e precificação dos serviços do catálogo de serviços”
- O artigo em sua classificação temática, resumo, palavras-chave e objetivo não faz nenhuma referência aos objetivos e focos da desburocratização, digitalização e oferta de serviços públicos a sociedade;

Em suma, o atestado não demonstra qualquer tipo de aderência a lei 14.129/2021:

- Não existe desburocratização, modernização, fortalecimento e simplificação da relação do poder pública com a sociedade, mediante serviços digitais – vide Art3o, inciso I;
- Não existe a possibilidade oferta e prestação dos serviços públicos de cada entre federativo – vide Art. 20º;

- Não existe atendimento e acompanhamento da entrega dos serviços públicos incluindo – identificação do serviço público, solicitação do serviço público, agendamento, acompanhamento, avaliação etc. – vide Art. 21

II.IV Da Análise Técnica do Atestado da UFF – Universidade Federal Fluminense juntado pela Central IT Tecnologia

ATESTADO UFF – Universidade Federal Fluminense	
OBJETO	Contratação de empresa especializada em serviços de atendimento e suporte técnico remoto/presencial e suporte ao ambiente computacional de infraestrutura e processos de execução em 1º, 2º e 3º níveis com implementação de automação inteligente para gestão de eventos/processos segundo as melhores práticas preconizadas pela ITIL (Information Technology Infrastructure Library), que possa capacitação técnica necessário para atender a execução de tarefas demandadas, incluindo garantia, para cobrar as necessidades das atividades da Universidade Federal Fluminense.
CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ALEGA	“Este atestado atende integralmente aos requisitos para pontuação em dobro relativa ao item A (Tipo 01), conforme itens 13, 14 e 15 do atestado: “13. Projeto único de migração, consolidação e implantação da gestão do conhecimento com consolidação de 4 (quatro) bases (wiki 's) da UFF para a plataforma de Workflo w/ECM – Enterprise Content Management (CITSMART) utilizando desenvolvimento low -code ; 14. Projeto único de desenvolvimento low-code por meio de mapeamento de processos para a área de negócio da UFF, Superintendência d e Operações e Manutenção – SOMA, utilizando plataforma de desenvolvimento low-code por meio de mapeamento de proces sos

	com base na notação BPMN . 15. Projeto de Evolução da metodologia de Gestão de Processos com foco na transformação e inovação com automação na solução CIRTSMART utilizando notação BPMN ”
--	--

Após a leitura do atestado da Universidade Federal Fluminense, é possível identificar os serviços que foram efetivamente prestados e que podem ter algum tipo de relação com o objeto desta parceria estratégica, conforme o próprio recurso apresentado:

“13. Projeto único de migração, consolidação e implantação da gestão do conhecimento com consolidação de 4 (quatro) bases (wiki 's) da UFF para a plataforma de Workflo w/ECM – Enterprise Content Management (CITSMART) utilizando desenvolvimento low -code; 14. Projeto único de desenvolvimento low-code por meio de mapeamento de processos para a área de negócio da UFF, Superintendência d e Operações e Manutenção – SOMA, utilizando plataforma de desenvolvimento low-code por meio de mapeamento de processos com base na notação BPMN . 15. Projeto de Evolução da metodologia de Gestão de Processos com foco na transformação e inovação com automação na solução CIRTSMART utilizando notação BPMN ”

Desta forma, a análise crítica dos serviços efetivamente descritos no atestado da UFF, a partir dos artigos da Lei 14.129/2021, demonstra que:

A migração, consolidação e implantação da gestão de conhecimento com a consolidação de 4 (quatro) bases – vide item 13 - não é escopo/objeto deste projeto;

O projeto de mapeamento de processos para a SOMA – Superintendência de Operações e Manutenção - vide item 14 – não demonstra qualquer tipo de capacidade em projeto de governo digital não incluindo nenhuma das características abaixo;

- Não existe **desburocratização, modernização, fortalecimento e simplificação da relação do poder pública com a sociedade, mediante serviços digitais** – videi Art3o, inciso I;
- Não existe a possibilidade **oferta e prestação dos serviços públicos** de cada entre federativo – vide Art. 20º;
- Não existe atendimento e acompanhamento **da entrega dos serviços públicos** incluindo – identificação do serviço público, solicitação do serviço público, agendamento, acompanhamento, avaliação etc. – vide Art. 21

A evolução da metodologia de gestão de processos – vide item 15 – não é escopo/objeto deste projeto;

Desta forma, pode-se concluir que o atestado apresentado não possui qualquer tipo de aderência com a lei 14.129/2021.

II.V Da Análise Técnica do Atestado do Ministério da Economia juntado pela Central IT Tecnologia

O item 9.4 do Edital é claro ao afirmar:

“Para atribuição da pontuação nesse quesito, serão aceitos e computados até o limite de 04 (quatro) atestados de qualificação para o Item A com peso 01 (um), sendo que se os atestados apresentados para este item, conforme o Anexo V, se forem atestado emitidos por instituição pública, e que tenham como objeto característicos do serviço prestado, serviços que envolvam Governo Digital nos parâmetros previstos na Lei 14.129/2021, cada atestado terá peso 02 (dois), e se o atestado apresentado não se referenciar a serviços de governo digital, terá peso 01 (um). Também serão recebidos até outros 02 (dois) atestados para o Item B totalizando até 06 (seis) atestados sendo atribuído o valor de 10 (dez) pontos para cada atestado válido. Considerando a questão do peso 2 no caso citado acima, conforme critérios do ANEXO V deste edital, podendo totalizar até 100 (cem) pontos para a soma da pontuação dos atestados apresentados”

Desta forma, a previsão editalícia de que a pontuação de peso 2 (dois) se aplica apenas para o item A, é clara e inequívoca. Razão pela qual as afirmações da recorrente não devem ser acolhidas e a pontuação referente ao atestado do Ministério da Economia deve permanecer a mesma.

II.VI Da Análise Técnica do Atestado da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil juntado pela Central IT Tecnologia

O item 9.4 do Edital é claro ao afirmar que:

“Para atribuição da pontuação nesse quesito, serão aceitos e computados até o limite de 04 (quatro) atestados de qualificação para o Item A com peso 01 (um), sendo que se os atestados apresentados para este item, conforme o Anexo V, se forem atestado emitidos por instituição pública, e que tenham como objeto característicos do serviço prestado, serviços que envolvam Governo Digital nos parâmetros previstos na Lei 14.129/2021, cada atestado terá peso 02 (dois), e se o atestado apresentado não se referenciar a serviços de governo digital, terá peso 01 (um). Também serão recebidos até outros 02 (dois) atestados para o Item B totalizando até 06 (seis) atestados sendo atribuído o valor de 10 (dez) pontos para cada atestado válido. Considerando a questão do peso 2 no caso citado acima, conforme critérios do ANEXO V deste edital, podendo totalizar até 100 (cem) pontos para a soma da pontuação dos atestados apresentados.”

Desta forma, a previsão editalícia de que a pontuação de peso 2 (dois) se aplica apenas para o item A é clara e inequívoca. Razão pela qual as afirmações da recorrente não devem ser acolhidas e a pontuação referente ao atestado da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil deve permanecer a mesma.

Além disso, a obrigação da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação não é de buscar apenas a proposta que se mostre mais vantajosa aos seus interesses, é seu dever despender a todos os licitantes, ao longo do processo de seleção, tratamento igualitário no tocante à avaliação da satisfação dos requisitos exigidos de cada concorrente, sempre seguindo estritamente as regras previstas no instrumento convocatório – postura imprescindível para garantir o atendimento ao interesse público e, sobretudo, a obediência aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que a alegação da recorrente Central IT Tecnologia da Informação Ltda de que cumpriu as exigências editalícias não pode prosperar, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado improcedente em sua integralidade.

II. DO PEDIDO

De todo o exposto, requer seja julgado improcedente o recurso interposto pela empresa Central IT Tecnologia da Informação e, por conseguinte, seja mantida decisão que classificou o consórcio Elogroup&Sydle como vencedor da 1ª fase e apta a realizar a Prova de Conceito.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2022.

André Rego Macieira
CPF: 053.662.027-01

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B69E-54D3-51A5-B7DD> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B69E-54D3-51A5-B7DD



Hash do Documento

UpoZ49omlub8LjYlgzd/Tw1v4mL57u+287cPwcz+Gxw=

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/03/2022 é(são) :

- ANDRE REGO MACIEIRA (Signatário) - 053.662.027-01 em
14/03/2022 21:53 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

